



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.732, DE 2012

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Acrescenta o art. 35-A à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3389/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 35-A à Lei n.º 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, a fim de tipificar como crime dirigir embarcações sem habilitação.

Art. 2.º. Fica acrescido o art. 35-A à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Dirigir, sem a devida habilitação, qualquer embarcação em águas públicas:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente têm ocorrido acidentes com embarcações, causados por pessoas que não possuem habilitação e que, mesmo assim, assumem a direção desses meios de transporte.

Várias pessoas têm sido lesadas e até mortas por conta da irresponsabilidade de proprietários de embarcações que não são habilitados ou entregam tais embarcações a pessoas sem habilitação, pondo em risco a segurança de banhistas. Basta lembrar os casos de Lars Graef e Grazielly, esta última morta na praia da Guaratuba.

Esses fatos não podem ficar impunes e não se pode deixar a população brasileira à mercê dessa insegurança, devendo o legislador tomar as providências urgentes que a situação requer.

Por essa razão, proponho a o acréscimo do art. 35-A à Lei n.º 9.537, de 11 de dezembro de 1997, a fim de tipificar o fato de dirigir embarcação sem habilitação, aplicando pena adequada a esse crime.

Desse modo, estaremos propiciando maior proteção aos banhistas, resguardando sua integridade física e sua própria vida, como determina a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 35. As multas, exceto as previstas no inciso I do art. 31, serão arrecadadas pela autoridade marítima, sendo o montante auferido empregado nas atividades de fiscalização desta Lei e das normas decorrentes.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36. As normas decorrentes desta Lei obedecerão, no que couber, aos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, especificamente aos relativos à salvaguarda da vida humana nas águas, à segurança da navegação e ao controle da poluição ambiental causada por embarcações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
